



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023078-87.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante DI SOTTI FRANCHISING LTDA, é embargado RICARDO LEÃO ÁLVARES DE FAGUNDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1023078-87.2024.8.26.0576/50000

Comarca: São José do Rio Preto (Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS)

Embargante: Di Sotti Franchising LTDA

Embargado: Ricardo Leão Álvares de Fagundes

Voto nº 31.400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. OMISSÃO QUANTO AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO.

Cabimento para aclarar decisão omissa. Arbitramento da honorária sucumbencial devida em razão do não conhecimento integral do recurso interposto pela embargada. Direito à percepção da verba sucumbencial que surge da apresentação de contrarrazões pela apelada, que passa a integralizar a relação processual. Precedente do STJ. Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 285/292 que negou provimento ao recurso do embargado e manteve a sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de pressuposto processual negativo (CPC, art. 485, VII).

Insurge-se a embargante, ora ré, alegando omissão

em relação ao arbitramento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 85 do CPC.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, entendendo por bem acolhê-los, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para sanar o vício apontado, pois omissos o julgado a respeito da fixação de honorários recursais.

É cediço que cabe a majoração dos honorários advocatícios no caso de não conhecimento do recurso. No caso, não foram fixados honorários na origem, eis a sentença determinou a extinção do processo sem resolução de mérito sem prévia citação da apelada.

Muito embora os honorários recursais, em tese, não possuam autonomia e nem existência independente da sucumbência fixada na origem, representando apenas um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, no presente caso, a tríade da representação processual (art. 239, do CPC) se deu em fase recursal.

A interposição da apelação ocasionou a intimação da embargante para apresentar sua defesa. Assim, o direito à percepção da verba sucumbencial surgiu quando, intimada, a apelada apresentou contrarrazões, expondo a matéria de defesa.

A atuação eficaz do advogado da embargante no deslinde da causa faz incidir o disposto no art. 85 do CPC, que impõe ao sucumbente a obrigação de pagar os honorários advocatícios ao vencedor.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTE. 1. Não se constata a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente. 2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a ação anulatória, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, tem cabimento para a desconstituição de atos jurídicos em geral levados a efeito em juízo e alvo de mera homologação judicial. 2.1. "Inexiste no sistema processual vigente a possibilidade de anular o ato de juiz ou de auxiliares da justiça pela estreita via da Ação Anulatória" (REsp 1197027/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 27/10/2010)) 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir da interposição da apelação, intimada a demandada-apelada para apresentar resposta ao recurso, e, passando a integrar a relação processual,

restará perfectibilizada a lide diante da triangulação, e, por isso, é cabível a fixada da verba honorária. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 616.408/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 23/11/2020 – grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. PASEP. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO EM APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC/2015. 1. Na hipótese dos autos, a requerente propôs ação ordinária contra a União. A Sentença determinou a extinção do processo sem resolução de mérito sem prévia citação do Ente Público. Contudo, a requerente interpôs apelação, o que ensejou a intimação (e-STJ fl. 141) da União para apresentação de contrarrazões. 2. Conforme jurisprudência do STJ, o não provimento da apelação deve ensejar a condenação da parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois, além de integralizar a relação processual, confirmou a extinção do processo determinada pela sentença. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.962.588/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

Dessa forma, os embargos comportam acolhimento, para fazer constar, da parte dispositiva do Acórdão, a condenação relativa aos honorários advocatícios que, com esteio no artigo 85, §§ 1º e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para suprir a omissão reconhecida, nos termos da fundamentação supra.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —